

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 292/75

de 5 de Maio

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portaria similar publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado do Porto-Viso (1.ª fase) que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos aptos para construção na zona do plano são apenas os marginados pela Rua Direita do Viso, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de três infra-estruturas urbanísticas, suficientes para a referida classificação face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções licenciadas já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada do aglomerado urbano do Porto, em que as construções dos terrenos em causa iriam integrar-se.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido o Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho do Porto declarada de expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 101 e 148, de 30 de Abril de 1973 e de 27 de Junho de 1973, respectivamente, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1974, seja fixado que:

- a) O volume útil de construção por cada metro quadrado, cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,400 m³ por cada metro quadrado, ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;
- b) O preço médio de construção na localidade é de 1000\$ por cada metro cúbico do volume útil referido na anterior alínea a).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 6 de Dezembro de 1974. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 293/75

de 5 de Maio

Prevê-se que a nova estrutura universitária se articule sobre unidades de ensino de investigação mais

especializadas do que as actuais Faculdades; prevê-se ainda que o traçado dos *currícula* tenha um pendor fortemente interdisciplinar, quer pelo estabelecimento de «troncos comuns» a vários cursos, quer pela colaboração de vários departamentos ou institutos na formação dos estudantes que sigam certa carreira.

A formação básica no sector das ciências médicas é um dos pontos onde fica bem claro o artificialismo da organização do ensino superior com base nas Faculdades: por um lado, existem nesse ciclo básico várias disciplinas pertencentes a domínios do saber que não tinham a sua sede nas Faculdades de Medicina; por outro, uma boa parte das disciplinas do ciclo básico de Medicina são comuns à formação básica de outros profissionais, não só no domínio das actividades paramédicas, como no domínio da veterinária e agronomia, por exemplo.

Assim, e como medida prenunciadora das estruturas em que se pensa para o ensino superior, é criado por esta portaria o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, destinado a tomar a seu cargo, à medida que as suas estruturas o vão permitindo, a formação básica de estudantes que se destinem a carreiras médicas e paramédicas e ainda parte da formação básica de estudantes que se destinem a cursos afins, como os de veterinária, agronomia e biologia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica:

Artigo 1.º É criado na Universidade do Porto, como anexo da Reitoria, o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, destinado a assegurar o ensino e a investigação no domínio das disciplinas básicas da formação médica e paramédica.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

- a) Dispensar a preparação básica aos estudantes que se destinem aos cursos médicos ou paramédicos do referido Instituto;
- b) Colaborar na formação, dentro do domínio da especialidade a que se dedica, de estudantes que se destinem a cursos que exijam preparação neste domínio;
- c) Realizar a investigação no sector das disciplinas básicas das ciências biomédicas;
- d) Organizar cursos de pós-graduação, de reciclagem e de extensão universitária neste mesmo sector;
- e) Colaborar com serviços e entidades que necessitem de apoio científico ou tecnológico neste domínio, interessando-se na resolução dos problemas que se põem à sociedade portuguesa.

Art. 3.º O Instituto será gerido nos termos da legislação geral sobre gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 4.º O Instituto poderá, por intermédio da Reitoria, e nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72, contratar o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar de que carecer para a realização das funções que lhe estão cometidas, podendo ainda o Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos órgãos

directores do Instituto, destacar docentes universitários para as tarefas de organização do ensino e da investigação.

Art. 5.º — 1. O Instituto disporá de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais do Ministério ou dos organismos centrais ou regionais encarregados da planificação universitária.

2. Os planos de estudo do Instituto de Ciências Biomédicas deverão ser presentes, para homologação, ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º Durante o ano financeiro de 1975 as despesas do Instituto serão suportadas por verbas inscritas no orçamento da Reitoria da Universidade do Porto.

Ministério da Educação e Cultura, 24 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 294/75

de 5 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 47 182, de 6 de Setembro de 1966, foram estabelecidos os princípios gerais a que deveria obedecer o sistema de microfilmagem dos documentos originais das instituições de previdência social, tendo sido, posteriormente, aprovadas, por despacho de 29 de Janeiro de 1969, as normas processuais a observar para o efeito.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio generalizar a faculdade de recurso à microfilmagem e fixar normas tendentes à uniformização do sistema, revogando os preceitos especiais que providenciavam sobre a matéria.

Neste último diploma prevê-se a fixação em portaria dos prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse das instituições da previdência. Prevê-se ainda que, também por portaria, sejam reguladas as formalidades a observar nas operações de microfilmagem, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade dos microfilmes e as condições de *contrôle* que devem ser adoptadas na inutilização dos documentos.

Por portaria de 13 de Março de 1975, foi já dado cumprimento ao mencionado Decreto-Lei n.º 29/72 na parte relativa à fixação de prazos para conservação de documentos em arquivo nas instituições de previdência, regulamentando-se agora o sistema de microfilmagem nas mesmas instituições.

Muito embora a regulamentação estabelecida pela presente portaria continue a basear-se no sistema aprovado pelo despacho de 29 de Janeiro de 1969, aproveita-se a oportunidade para, sem prejuízo das necessárias garantias de autenticidade das reproduções microfilmadas, introduzir as alterações de processo e de texto que se afiguram convenientes para uma maior simplificação, como a experiência, aliás, vinha aconselhando.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

I

1. As instituições de previdência dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais poderão, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, adoptar o sistema de microfilmagem dos documentos que devam ser conservados em arquivo e destruir os respectivos originais.

2. Em nenhum caso, porém, se poderão inutilizar os documentos que, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devam ser conservados em original.

II

1. Quando o movimento de serviço o justifique, poderão as instituições referidas na base anterior adquirir e instalar equipamentos para microfilmagem, observadas as normas sobre aquisições de material.

2. Sempre que a dimensão dos organismos não justifique a instalação privativa dos referidos equipamentos, deverão ser estabelecidos acordos entre si ou com as instituições que estejam equipadas para o efeito, em ordem à efectivação do serviço de microfilmagem, revelação e fixação, mediante o pagamento das correspondentes despesas.

III

As instituições designarão um empregado com categoria não inferior a primeiro-escriturário ou equivalente, o qual ficará responsável pela regularidade das operações de microfilmagem.

IV

1. A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

2. O início e o termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia, por colagem, deverão ser autenticados com selo branco ou de perfuração especial e a assinatura do empregado responsável referido na base anterior.

3. A microfilmagem dos documentos deverá executar-se tendo em vista o agrupamento por bobina dos documentos da mesma espécie e, dentro desta, em obediência à ordem cronológica ou numérica.

V

1. A conservação dos filmes deverá ser efectuada nas condições técnicas aconselháveis em bobinas devidamente referenciadas.

2. Deverá ser elaborado um livro de registo dos filmes conservados, contendo o número de ordem da bobina, a natureza e as referências dos documentos fixados.

3. O livro de registo possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo presidente da direcção da instituição ou outro membro da direcção por ele designado.